PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SUBPROCURADORIA GERAL DE ASSUNTOS FUNCIONAIS

Processo Administrativo 016.262/2025

1. Relatório

Foi solicitada a esta Subprocuradoria Geral de Assuntos Funcionais parecer sobre servidora pública efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na ESF Adalberto Roxo , nomeada para a **Função de Chefe de Divisão da Vigilância Socioassistencial e Cadastro Único**, junto a Subsecretaria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

2. Análise e Fundamentação

Em análise do tema em questão, verifica-se s.m.j. que a questão central seria a aferição da viabilidade jurídica da nomeação para a Função de Chefe de Divisão da Vigilância Socioassistencial e Cadastro Único em secretaria diversa, da servidora mencionada no oficio inaugural, sendo esta titular de cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Inicialmente, cabe salientar que o presente parecer consiste em ato meramente opinativo, não vinculando a administração, que poderá decidir de forma diversa.

Cabe salientar também, que conforme informado no oficio inaugural, o ato de nomeação já foi regularmente editado (Portaria Nº29.854 de 06 de fevereiro de 2025).

Quanto à viabilidade jurídica da nomeação da servidora para a função mencionada, em analise À Lei Federal n. 11.350/2006 (que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde), encontram-se as seguintes previsões:

> Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
>
> § 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às

> Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)
>
> (...)
>
> Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
>
> I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
>
> (...)
>
> § 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Nota-se, pelas disposições da lei federal mencionada acima, que o cargo de Agente Comunitário de Saúde reveste-se de restrições e especificidades no seu campo de atuação, no que se refere à sua atividade típica.

Entretanto, não se verifica vedação expressa a eventuais nomeações para desempenho de funções de confiança ou cargos em comissão pelos profissionais lá regulamentados.

Por outro lado, o município não possui lei prevendo especifica e expressamente a possibilidade de nomeação dos referidos agentes para funções de confiança ou cargos em comissão, razão pela qual sugiro que seja verificado pela administração a possibilidade de edição de norma que especificamente preveja possibilidade de nomeações para funções de confiança ou cargos em comissão, assim como outros municípios já possuem. Peço vênia para juntar, a título meramente colaborativo, normas de outros municípios nesse sentido.

Porém, em analise ao presente caso, pode ser considerada a Lei Municipal n. 10.477/2022 em seus arts. 4º e seguintes, que dispôs sobre os funcionários que poderão receber o incentivo financeiro (incluído o agente comunitário de saúde), a forma de pagamento e critérios para tanto, bem como os impedimentos do recebimento do incentivo (entre eles o desempenho de função de confiança), o que se pede vênia para reproduzir, senão vejamos:

> Art. 4° Terão direito ao incentivo financeiro por desempenho os trabalhadores vinculados a Equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e equipes da Atenção Primária à Saúde (EAP) pertencentes às seguintes categorias profissionais:
>
> **I - agente comunitário de saúde**

II - agente operacional;

III - auxiliar de farmácia;

IV - dentista;

V - enfermeiro;

VI - farmacêutico;

VII - médico;

VIII - técnico ou auxiliar administrativo;

IX - técnico ou auxiliar de enfermagem;

X - técnico ou auxiliar de saúde bucal; e

XI - técnico em laboratório.

§ 1° Farão jus ao recebimento do incentivo financeiro por desempenho os trabalhadores que atingirem critérios estabelecidos em avaliação funcional, instrumentalizada em regulamento a esta lei. (Redação dada pela Lei n° 10.856, de 2023)

§ 2° Não serão avaliados os trabalhadores que não estiverem atuando em unidades básicas de saúde no período a ser avaliado, bem como**, aqueles que estejam ocupando cargos de gestão em função de confiança.**

§ 3° O profissional que possuir 2 (dois) vínculos de trabalho em unidades de saúde EAP ou ESF, deverá ser avaliado pelos 2 (dois)

vínculos e fará jus ao recebimento de 2 (dois) incentivos financeiros por desempenho.

§ 4° O profissional que, possuindo um único vínculo de trabalho, atuar em mais de uma unidade de saúde EAP ou ESF, deverá ser avaliado em todos os locais onde atua e sua avaliação final será composta pela média dos resultados dos locais de trabalho, fazendo jus ao recebimento de um único incentivo financeiro por desempenho.

§ 5° Também terão direito ao incentivo financeiro por desempenho previsto no "caput" deste artigo os membros da Comissão Gestora de Avaliação de Desempenho de que trata o art. 4°-A desta lei, estando condicionada a percepção do incentivo ao cumprimento de critérios de desempenho estabelecidos em avaliação funcional, instrumentalizada em regulamento a esta lei, a ser realizada pelo titular da Coordenadoria Executiva de Atenção Básica e pelos representantes das equipes avaliadas de que trata o "caput" deste artigo. (Incluído pela Lei n° 10.856, de 2023)

(...)

Art. 5° Será destinado ao pagamento do incentivo financeiro por desempenho aos trabalhadores supramencionados 100% (cem por cento) do montante direcionado ao eixo de pagamento por desempenho, arrecadado pelo Município no ano de vigência da avaliação. (Redação dada pela Lei n° 10.856, de 2023)

§ 1° Fica definido que o valor destinado ao incentivo financeiro por desempenho será dividido igualmente entre todos os integrantes das categorias profissionais mencionadas no art. 4° desta lei.

§ 2° Fica definido que o incentivo financeiro por desempenho será pago anualmente, após a avaliação funcional municipal, obedecidos os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei n° 10.856, de 2023)

I - a avaliação terá por objeto os dados coletados no interstícios de janeiro a dezembro de cada ano; (Redação dada pela Lei n° 10.856, de 2023)

> II - a avaliação deverá ser concluída, inclusive após eventuais recursos interpostos contra seus resultados, até o mês de junho do ano seguinte ao período avaliado; e (Redação dada pela Lei n° 10.856, de 2023)
>
> III - o pagamento do incentivo financeiro terá início no mês de julho do ano seguinte ao período avaliado, vigorando até o mês de junho do ano subsequente, totalizando 12 (doze) parcelas. (Redação dada pela Lei n° 10.856, de 2023)

Considerando o disposto acima, pode-se concluir que o agente comunitário de saúde pode desempenhar função de confiança, porém, neste caso não serão avaliados para fins de percepção do incentivo financeiro e não farão jus a tal incentivo.

Assim, ante o disposto acima e considerando que a função para a qual a servidora foi nomeada "Chefe de Divisão da Vigilância Socioassistencial e Cadastro Único", pelo disposto na lei municipal n. 11.451/2025, a função "Chefe de Divisão" trata-se de função de confiança, não havendo óbices à nomeação, ressalvando-se, porém, quanto às restrições ao recebimento de verbas que sejam vinculadas à atuação especifica na função de agente comunitário de saúde.

3. Conclusão

Ante o exposto ante a ausência de vedação legal quanto à nomeação para desempenho de função de confiança, não havendo óbices à nomeação, ressalvando-se, porém, quanto às restrições ao recebimento de verbas que sejam vinculadas à atuação especifica na função de agente comunitário de saúde. Eis o parecer.

Araraquara, 07 de março de 2025.

Julio Cesar Ferranti

Subprocurador Geral de Assuntos Funcionais